



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000313078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001789-54.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante IZILDINHA FORNAZIEIRO, é apelado ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLA FIORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram o encaminhamento dos autos para redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado desta Corte. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001789-54.2023.8.26.0602

Comarca:SOROCABA – 5ª Vara Cível

Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Apelante: Izildinha Fornazieiro

Apelado: Associação Proprietários do Condomínio Residencial Bella Fiori

COMPETÊNCIA RECURSAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR PELA C. 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECUSA POSTERIOR, EM VIRTUDE DA REDISTRIBUIÇÃO HAVIDA, COM REMESSA DOS AUTOS A ESTA CÂMARA. HIPÓTESE DE PREVENÇÃO, JÁ ESTABELECIDNA NA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO HAVIDA. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. O presente recurso foi inicialmente distribuído à 26ª Câmara de Direito Privado que, por sua vez, não conheceu do recurso, por entender tratar-se de matéria de competência da Subseção de Direito Privado I. Seguiu-se distribuição do recurso para a 6ª Câmara de Direito Privado, mas, mediante decisão monocrática, deixou de conhecer do recurso, por entender configurada a incompetência em razão da matéria, determinando a remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª), fato que motivou a livre distribuição para esta Câmara. Há evidente incompetência desta Câmara, diante da prevenção que se operou no primeiro ato de distribuição, de modo que a ela cabe adotar as providências que forem reputadas necessárias.

Voto nº 59.107

Visto.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por IZILDINHA FORNAZIEIRO em face da ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLA FIORI.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a embargante pretendendo a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que não há nos autos qualquer documento que demonstre a existência e a fixação dos valores referentes às quotas condominiais, pois não foi apresentada a ata da assembleia que deliberou o valor da contribuição. Estão ausentes os requisitos caracterizadores do título executivo extrajudicial, não houve juntada oportuna de documentação e sequer existe o condomínio, ante a inobservância da solenidade exigida para a sua constituição.

Recurso bem processado.

Os autos foram anteriormente distribuídos às 26ª e 6ª Câmaras de Direito Privado que deixaram de conhecer do recurso, fato que motivou a redistribuição para esta Câmara (fls. 334, 335-339, 346 e 342-344).

É o relatório.

2. O presente recurso foi interposto em novembro de 2023 e inicialmente distribuído à C. 26ª Câmara de Direito Privado, para o Desembargador MORAIS PUCCI, por prevenção ao magistrado oriunda do agravo de instrumento 2031350-74.2020.8.26.0000 (fl. 334). O apelo não foi conhecido, ante o reconhecimento de se tratar de matéria de competência da Subseção de Direito Privado I, determinando-se a redistribuição da apelação.

A douta Desembargadora DÉBORA BRANDÃO, integrante da C. 6ª Câmara de Direito Privado, mediante decisão monocrática, deixou de conhecer do recurso, por entender configurada a sua incompetência em razão da matéria, determinando a remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça (25ª a 36ª), fato que motivou a livre redistribuição para esta Câmara em outubro de 2024 (fl. 346).

Evidentemente, apresenta-se equivocada a redistribuição para esta Câmara, diante da inegável situação de prevenção, que se operou no momento da primeira distribuição, de modo que os autos devem ser encaminhados à C. 26ª Câmara de Direito Privado, a quem caberá adotar as providências que forem reputadas necessárias.

Portanto, fixada a competência funcional da C. 26ª Câmara, aspecto não observado na oportunidade da distribuição, impõe-se reconhecer a impossibilidade da realização do julgamento neste âmbito, verificada que está incompetência absoluta.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado desta Corte.

ANTONIO RIGOLIN
Relator